



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001232/2024-57

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2024/PRDC/PR-AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por meio do Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição da República; nos arts. 5º, I, “a”, “c” e “h”; II, “d”; III, “e”; V, “a” e “b”; e 6º, VII, “a” e “c”, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CR, art. 127);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR, art. 129, II);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CR, art. 129, III), bem como “*expedir*

recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, §2º, da Recomendação nº 54/2017 e art. 6º da Resolução nº 164/2017, ambas do CNMP);

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos sobre o qual se edifica a República Federativa do Brasil (art. 1º, II, CF/88), bem como constitui como um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, I e IV);

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução A/RES/72/279, 193 Estados Membros da ONU (dentre eles o Brasil) comprometeram-se a alcançar 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável até 2030 (ODS da Agenda 2030), incluindo a eliminação da pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares (Objetivo 1); a redução das desigualdades dentro dos países e entre eles (Objetivo 10); e a garantia do acesso de todos à habitação segura e adequada (Meta 11.1);

CONSIDERANDO que, em 2009, o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 7.053, instituindo a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR), definindo esse público como: *“o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de*

acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória” (art. 1º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que são diretrizes da PNPSR: *"I - promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais; II - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento; III - articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal; IV- integração das políticas públicas em cada nível de governo; V- integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução" (art. 6º);*

CONSIDERANDO que são objetivos, dentre outros, da PNPSR: *"I - assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda" (art. 7º);*

CONSIDERANDO que, segundo a PNPSR, *“os entes da Federação que aderirem à Política Nacional para a População em Situação de Rua deverão instituir comitês gestores intersetoriais, integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua, com a participação de fóruns, movimentos e entidades representativas desse segmento da população” (Art. 3º);*

CONSIDERANDO que, em decisão cautelar proferida no bojo da ADPF nº 976, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu as que as condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil são resultado de um quadro grave de omissões do Poder Público;

CONSIDERANDO que, no âmbito da referida decisão, o STF tornou obrigatória a observância, pelos entes federativos, das diretrizes contidas no Decreto Federal nº 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, de forma imediata e independentemente de adesão formal.

CONSIDERANDO que, no item II da decisão cautelar proferida no bojo da ADPF nº 976, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu múltiplas obrigações a serem devidamente cumpridas pelos Poderes Executivos Municipais, no prazo de 120 (cento e vinte)

dias, já transcorrido;

CONSIDERANDO que, ainda conforme a PNPSR, “a estruturação e reestruturação de serviços de acolhimento devem ter como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua”, que “Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social, fomentar e promover a reestruturação e a ampliação da rede de acolhimento a partir da transferência de recursos aos Municípios, Estados e Distrito Federal” e que “A rede de acolhimento temporário existente deve ser reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pelas pessoas em situação de rua, inclusive pela sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos Governos Federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal”; (Art. 8º, §2º, §3º e §4º);

CONSIDERANDO a tramitação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 976, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), atinente ao “estado de coisas inconstitucional concernente às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil”;

CONSIDERANDO que, em decisão cautelar proferida no bojo da ADPF nº 976, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu as que as condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil são resultado de um quadro grave de omissões do Poder Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem acompanhado a ineficaz implementação Política Nacional para a População em Situação de Rua pelo Município de Manaus, desde 2019, por meio do Procedimento de Acompanhamento nº 1.13.000.000104/2019-29;

CONSIDERANDO que o PA – PPB nº 1.13.000.001232/2024-57, em trâmite na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Amazonas (PRDC/AM), foi instaurado com o objetivo de acompanhar a execução da Política Nacional para a População em Situação de Rua e a implementação das medidas deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF nº

976/DF, pelo Município de Manaus/AM;

CONSIDERANDO que, no bojo do referido P.A., foi proferido despacho pela PRDC/AM, que determinou a expedição de ofício ao Município de Manaus para informar as providências adotadas para dar cumprimento a ADPF nº 976;

CONSIDERANDO que a resposta apresentada ao *Parquet* pelo Município de Manaus não demonstrou a adoção das cautelas necessárias, ainda que já transcorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecido na ADPF nº 976;

CONSIDERANDO que, em 23/05/2024, houve divulgação na imprensa, pela manhã, de que o Município de Manaus realizaria atuação na área comercial do Centro de Manaus com impactos sobre população em situação de rua, sem prévia divulgação nos sítios oficiais do Município, o que contraria os termos da ADPF nº 976, que estabelece a obrigação de divulgação prévia no site do respectivo ente das ações de zeladoria urbana;

CONSIDERANDO que a adesão à PNPSR tem potencial de garantir aos entes federativos o recebimento de recursos federais, com fins de reforçar a implementação das ações necessárias à população em situação de rua e cumprimento da ADPF nº 976, do E. STF;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, incluindo as pessoas em situação de rua;

1) RECOMENDO ao Município de Manaus, na pessoa do prefeito Municipal:

1) a ADOÇÃO das providências administrativas necessárias à adesão formal à Política Nacional para a População de Rua, instituída por meio do Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, mediante comprovação de contato direto e contemporâneo realizado com a Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, do Ministério dos Direitos Humanos;

2) a APRESENTAÇÃO DE UM PLANO DE AÇÕES, contendo as medidas já

adotadas, assim como um cronograma objetivo, com prazos definidos, **para a efetivação de cada obrigação contida, ponto a ponto**, na decisão cautelar proferida na ADPF n. 976, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o prazo processual concedido pelo E. STF foi de 120 (cento e vinte) dias, já tendo se esgotado em 20/01/2024, em especial, o planejamento de execução das seguintes ações:

2.1) Efetivação de medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes, devendo, para tanto, garantir abrigos de estadia provisória, estaduais e/ou em parcerias co-financiadas, no afã de garantir o direito de subsistência digna às pessoas em situação de rua, nos termos do Decreto Federal nº 7.053/2009, art. 7º, VII, XI e XII c/c art. 8ª;

2.2) Disponibilização do apoio da vigilância sanitária para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua;

2.3) Proibição do recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua;

2.4) Vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como efetivação do levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las, com a expedição, e ampla divulgação, de relatórios semestrais de fiscalizações executadas pelo Poder Público;

2.5) No âmbito das zeladorias urbanas:

1.2.5.1) Divulgação prévia do dia, do horário e do local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos;

2.5.2) Prestação de informações claras sobre a destinação de bens porventura apreendidos, o local de armazenamento dos itens e o procedimento para recuperação do bem;

2.5.3) Promoção de capacitação dos agentes com vistas ao tratamento digno da população em situação de rua, informando-os sobre as instâncias de responsabilização penal e administrativa;

2.5.4) Garantir bagageiros para as pessoas em situação de rua guardarem seus pertences;

2.5.5) Determinação de participação de agentes de serviço social e saúde em ações de grande porte;

2.5.6) Disponibilização de bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais de fácil acesso para população em situação de rua;

2.5.7) Realização de inspeção periódica dos centros de acolhimento para garantir, entre outros, sua salubridade e sua segurança;

2.6) Realização periódica de mutirões da cidadania para a regularização de documentação, inscrição em cadastros governamentais e inclusão em políticas públicas existentes;

2.7) Criação de um programa de enfrentamento e prevenção à violência que atinge a população em situação de rua;

2.8) Formulação de um protocolo intersetorial de atendimento na rede pública de saúde para a população em situação de rua;

2.9) Ampla disponibilização e divulgação de alertas meteorológicos, por parte das Defesas Civis de todos os entes federativos, para que se possam prever as ondas de frio com a máxima antecedência e prevenir os seus impactos na população em situação de rua (item de baixa aplicabilidade, considerando as particularidades

climáticas do Município de Manaus);

2.10) Disponibilização imediata:

2.10.1) Pela defesa civil, de barracas para pessoas em situação de rua com estrutura mínima compatível com a dignidade da pessoa humana, nos locais nos quais não há número de vagas em número compatível com a necessidade;

2.10.2) A disponibilização de itens de higiene básica à população em situação de rua.

3) QUE INICIE E CONCLUA o diagnóstico pormenorizado da população em situação de rua no município de Manaus, conforme determinado pelo STF no item III da decisão proferida na ADPF 976, por meio de estudo e atuação de serviço especializado em abordagem social, indicando:

3.1) o quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica do município e identificando quais delas estão (e não estão) inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, procedendo à realização das inscrições necessárias;

3.2) a quantidade de vagas disponíveis e ocupadas em abrigos, em acolhimento e em serviços de proteção à população em situação de rua, listando o endereço, o horário de funcionamento dos respectivos locais e a sua natureza (pública ou privada);

3.3) a capacidade numérica de fornecimento de alimentação para as pessoas em situação de rua em cada um desses locais.

Nos termos do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 8º da Resolução nº 164/2017 do CNMP, fica estabelecido o **PRAZO de 30 (trinta) dias corridos**, contados do recebimento da recomendação, para a adoção das providências supramencionadas.

Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 7º, inciso IV, da LC nº 75/93, **REQUISITO** ao Município de Manaus que, no **prazo de 10 (dez) dias**, apresente resposta escrita sobre o atendimento ou não da recomendação, de forma fundamentada.

Ainda, **REQUISITO** ao Município de Manaus que, no **prazo de 10 dias**, forneça as seguintes informações:

1) os atos normativos que comprovem a instituição e funcionamento do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP-Rua) no município de Manaus;

2) a relação de pessoas e entidades que atualmente compõem o referido Comitê (cargos efetivos e suplentes, inclusive dos representantes da sociedade civil) e a forma como ocorre a divulgação para a participação de entidades da sociedade civil;

3) o cronograma de reuniões realizadas nos anos de 2023 e 2024, com as respectivas atas, e o cronograma das reuniões previstas para o ano de 2024;

4) a indicação das secretarias relacionadas ao atendimento e elaboração de políticas para a população em situação de rua que estão participando ou que participarão das reuniões do referido Comitê.

O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e, todas as atividades que forem realizadas com base nesta Recomendação deverão ser informadas à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, para que se proceda com as providências cabíveis. Essas comunicações deverão ser encaminhadas exclusivamente por meio de protocolo eletrônico (protocolo.mpf.mp.br) ou Sistema de Peticionamento Eletrônico (www.peticonamento.mpf.mp.br) do Ministério Público Federal, apontando-se o número desta Recomendação e do procedimento supramencionado na resposta.

Desde já, adverte o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que a Recomendação (a) é meio extrajudicial voluntário de prevenção de litígio em que o destinatário

é instado a adequar a sua conduta sem sobrecarregar o Poder Judiciário; **(b)** constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, prevenindo responsabilidades; **(c)** torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, o que afasta o desconhecimento do caráter ilícito de conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e **(d)** constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

Comunique-se ao Ministério Público do Estado do Amazonas para ciência e providências dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Comunique-se à Defensoria Pública do Estado do Amazonas para ciência e providências dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

THIAGO COELHO SACCHETTO

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

	Procuradoria da República no Amazonas	Rua Salvador, 450, Adrianópolis – Manaus/AM, CEP 69057-040 Tel.: (92) 2129-4700 www.peticionamento.mpf.mp.br
--	---------------------------------------	--